



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010428-71.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RUAN PABLO DIAS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0010428-71.2024.8.26.0496
Agravante: Ruan Pablo Dias de Souza
Agravado: Ministério Público
Voto nº 38394

DIREITO PENAL. AGRAVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão homologou falta disciplinar grave e determinou interrupção do lapso temporal para progressão de regime. Agravante recorreu pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, ou desclassificação para falta média ou leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve dolo na conduta do agravante ao agredir o detento Augusto, configurando falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. Prova oral coligida comprova que o agravante praticou fato previsto como crime doloso, com agressões físicas ao detento Augusto.

4. Não há como cogitar ausência de dolo, pois o detento foi agredido pela maioria, incluindo pelo agravante, quando estava caído ao solo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A agressão física a detento configura falta disciplinar grave. 2. A ausência de dolo não se cogita quando há agressão coletiva a detento caído.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129

Lei de Execução Penal, art. 52, caput

Resolução SAP 144/2010, art. 46, VIII

Da decisão¹ que homologou a falta disciplinar de natureza grave e determinou a interrupção do lapso

¹ Folhas 94.

temporal para fins de progressão de regime, o agravante Ruan recorreu² pleiteando a absolvição por insuficiência do conjunto probatório ou por ausência de dolo. Subsidiariamente pediu a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A sindicância foi instaurada para apuração de falta disciplinar consistente em agressão entre detentos.

Segundo a portaria nº 079/2024⁶, na data de 01/08/2024, por volta das 13:33 horas, houve briga de presos no Raio VII, sendo apurado internamente que, após a abertura para o banho de sol, os detentos Maikon K.V. Boas e Augusto H. de Oliveira sentaram perto de uma parede ao lado do recluso Paulo C. S. Junior, momento em que o recluso Daniel G. de Azevedo se aproximou de Maikon e recebeu dele um soco e, em seguida, o recluso Paulo interveio e passou a agredir Maikon e Augusto. Augusto caiu no solo e passou a ser agredido por Ruan D. Souza, Daniel G. de Azevedo, Rafael C. Bastos, Wesley H. S. da Silva e José H. S. Lourenço, recebendo golpes na cabeça e, enquanto isso, o preso Paulo continuou a agredir Maikon.

Exame de corpo de delito do detento Augusto a folhas 38. Foi constatado que o referido detento apresentava volumoso hematoma subgaleal em frente do hemicrânio direito, à esquerda apresenta escoriação, no lábio superior foi observado um corte na mucosa interna e edema

² Folhas 01.

³ Folhas 104.

⁴ Folhas 107.

⁵ Folhas 118.

⁶ Folhas 09.

labial.

A testemunha Adriano de Souza Guimarães declarou⁷ que “... estava escalado na gaiola 04 atuando na zeladoria do pavilhão habitacional VII; Que o plantão transcorreu normalmente até o almoço; que por volta das 13h30min, após a soltura dos pavilhões para o banho de sol do período vespertino o recluso Maikon Jhonatan desferiu um soco no rosto de Daniel Gomes, fato esse que gerou um enfrentamento generalizado entre os reclusos supracitados e os reclusos Augusto Henrique, Paulo Cesar, Wesley Henrique, José Henrique, Ruan Pablo e Rafael Coelho; que interviu de imediato na briga, assim que tomou ciência do ocorrido; que foi atendido de pronto e o confronto se cessou. Que em sequência e em segurança, retirou os reclusos envolvidos do pavilhão habitacional; que devido a gravidade das escoriações sofridas encaminhou os reclusos Maikon Jhonatan e Augusto Henrique para o setor de Enfermaria para passar por atendimento médico; que encaminhou os demais reclusos envolvidos para o setor de inclusão.”

A testemunha Renan de Oliveira Tosta, narrou⁸ “que atuava juntamente com o servidor Adriano de Souza na gaiola 04 na data do ocorrido e confirma os fatos descritos na comunicação de evento; que na data do ocorrido, estava escalado na gaiola 04 atuando na zeladoria do pavilhão habitacional VIII; que não sabe informar o motivo de o recluso Maikon Jhonatan ter agredido o recluso Daniel Gomes; que acompanhou todo o desenrolar da situação, junto com o servidor Adriano. Que confirma que o servidor Adriano agiu rapidamente para evitar que a confusão tomasse proporções maiores. Que confirma que após cessar a briga, os reclusos lesionados foram encaminhados para a enfermaria para atendimento médico...”

O detento Augusto declarou⁹ “que não possui problemas de convívio ou dívidas com outros detentos que habitam o pavilhão habitacional VII; que nunca desobedeceu ou desrespeitou nenhum servidor; que são verdadeiras as informações contidas na comunicação de evento. Que o depoente assevera que houve uma briga por conta de futebol. Que depois foram resolver os pontos controvertidos perto do banheiro. Que Augusto afirma que Maikon

⁷ Folhas 56.

⁸ Folhas 57.

⁹ Folhas 58.

tentou dar um soco em outro preso e a briga se iniciou. Que Maikon deu o soco porque o outro preso estava xingando a mãe dele. Que a briga se generalizou e quando levantou para tentar intervir no intuito de acabar com as brigas, foi golpeado e caiu no chão. Que após a queda e as pisadas não conseguiu ver nem entender mais nada; que só acordou com os servidores intervindo.”

O detento Daniel declarou¹⁰ *“que nunca desobedeceu ou desrespeitou nenhum servidor. Que são verdadeiras as informações contidas na comunicação de evento, devido efetivamente ter tido uma briga; que estava perto do banheiro de pé quando Maikon apareceu e tentou lhe dar um soco, porém, o golpe não pegou, ato contínuo Paulo interveio e puxou Maikon, na sequência Augusto foi em direção de Paulo e começaram a brigar. Que o depoente afirma não ter agredido ninguém e nem foi agredido. Que acredita que Maikon e Augusto iriam agredi-lo. Que se considera inocente e nunca comete falta dentro das unidades que passou”*

O detento José Henrique declarou¹¹ *“que são verdadeiras as informações contidas na comunicação de evento, haja vista que houve uma confusão no raio ... Que esclarece que os outros presos começaram pisotear Augusto e Maikon e o depoente tentou separar. Que acredita que os outros presos agiram por impulso; Que não foi agredido e nem agrediu ninguém; que se arrepende de ter tentado separar.”*

O detento Maikon¹² se recusou a prestar esclarecimentos quanto aos fatos.

O detento Paulo Cesar declarou¹³ *que “que são verdadeiras as informações contidas na comunicação de evento; Que o depoente estava sentado perto do banheiro do referido pavilhão quando Maikon tentou agredir Daniel, Paulo levantou e puxou Maikon, nesse momento Augusto se levantou e empurrou Paulo e na sequência começou a brigar; Que depois de ser agredido deu um soco no Augusto; Que Maikon tentou agredi-lo, mas não conseguiu; Que momento algum queria que houvesse agressões; estava apenas tentando impedir.”*

¹⁰ Folhas 59.

¹¹ Folhas 60.

¹² Folhas 61.

¹³ Folhas 62

O detento Rafael declarou¹⁴ “*que não agrediu ninguém que apenas tentou separar a briga; Que o depoente afirma que Augusto e Maikon iniciaram a briga; Que agiu por impulso em prol de manter a sua integridade física e não queria todo esse problema*”.

O agravante Ruan declarou¹⁵ “*que Maikon e Augusto estavam gritando que o próximo a ser agredido seria o Daniel depois na soltura do banho de sol os dois foram em direção do Daniel; os presos tentaram intervir para que não ocorresse a briga, mas Maikon partiu pra cima e a briga se generalizou; que deu um chute no Augusto e também levou pancada, mas não sabe de quem*”.

O detento Wesley declarou¹⁶ “*que são verdadeiras as informações contidas na comunicação de evento; que asseverou que Maikon tentou agredir o Daniel e o Paulo levantou e tirou o Paulo de cima do Daniel e na sequência todos estavam brigando; que acompanha a doutrina do P.C.C. e teve que agir, pois Augusto partiu para cima do irmão; Que conseguiu agredir o Augusto.*”

Assim, o agravante, em que pese tenha alegado que agiu para separar a briga, confessou que deu um chute no detento Augusto.

Segundo o detento Augusto, ele foi golpeado e caiu no chão, acrescentando que após a queda e as pisadas, acordou com os servidores intervindo.

O servidor Renan, de sua parte, disse que confirmava os fatos descritos na comunicação de evento, ou seja, que o detento Augusto foi agredido inicialmente por Paulo e caiu no solo, momento em que passou a ser agredido por Ruan D. Souza, Daniel G. de Azevedo, Rafael C. Bastos, Wesley H. S. da Silva e José H. S. Lourenço.

Desta feita, a prova oral coligida comprova que o agravante foi um dos que praticaram fato

¹⁴ Folhas 63.

¹⁵ Folhas 64.

¹⁶ Folhas 65.

previsto como crime doloso e que o detento Augusto Henrique sofreu agressões físicas na data do fato.

Não há como cogitar na ausência de dolo, eis que o detento Augusto fora agredido pela maioria, incluindo pelo agravante Ruan, quando estava caído ao solo, o que afasta inclusive a alegação de que agiam com a intenção de separar a briga. Anoto que o Magistrado *a quo* considerou que o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave porque teria desrespeitado pessoa com quem devia se relacionar.

Data venia, de rigor é o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, contudo, sob outro fundamento, uma vez restou comprovado que o agravante Ruan agrediu o detento Augusto, fato previsto como crime doloso, nos termos do artigo 129, do Código Penal, incorrendo assim na falta grave, conforme dispõe o artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal e o artigo 46, VIII, da Resolução SAP 144/2010, motivo, inclusive, pelo que não há que se cogitar na desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica